

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**

**Taís Ferrigato Della Maggiora Setta**

**Cumprimento de Sentença**

Nova sistemática da Lei 11.232/2005

São Paulo – SP

2014



**TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA SETTA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Nova sistemática da Lei 11.232/2005

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica e São Paulo como requisito básico para conclusão do Curso de Especialização de Direito Processual Civil em Módulos.

**Orientador (a)** Prof. Dr(a). Luciana Nini Manente

São Paulo - SP

2014

TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA SETTA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Nova sistemática da Lei 11.232/2005

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito básico para conclusão do Curso de Especialização de Direito Processual Civil em Módulos.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.(a). Dr.(a).

---

Prof.(a) Dr.(a)



## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a nova sistemática do processo civil, quanto à execução do título judicial que contenha obrigação de pagar. A Lei nº 11.232/2005, cujo escopo principal é dar celeridade e simplificação ao processo, introduziu a idéia de sincretismo processual e estabeleceu medidas destinadas a incentivar o cumprimento espontâneo da sentença. Nesse contexto, o presente estudo inicia-se com a análise da evolução legislativa e da motivação das reformas processuais, aprofundando-se em algumas das questões polêmicas decorrentes dessas reformas e, finalmente, culminando numa avaliação acerca dos resultados práticos dessa nova sistemática.

**Palavras-chave: Processo civil. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação do devedor. Reflexos da nova sistemática.**

## **ABSTRACT**

This paper intend to analyze the new systematics of the civil action, especially the execution of the judicial heading that contains obligation to pay. The Law n° 11.232/2005, whose main target is to acelerate and simplify the process, introduced the idea of mixing diferent types of process and established measured destined to stimulate the spontaneous fulfilment of the sentence. In this context, the present study begins with the analysis of the legislative evolution and the motivation of the procedural reforms, going thru some of the controversies questions decurrent of these reforms and, finally, culminating in an evaluation concerning the practical results of this new systematics.

**Key words: Civil action. Fulfilment of the sentence. Fine. Initial term. Summon of the debtor. Consequences of new systematics.**



*Dedico este trabalho:*

*Ao meus filhos, Guilherme e Pedro, ao meu marido, Alexandre Setta e aos meus pais, Claudio e Neide, que sempre apoiaram incondicionalmente.*

## SUMÁRIO

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 LEI 11.232/2005 – SINCRETISMO ENTRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO.**

### **3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3.1 Novo conceito de sentença trazido pela vigência da Lei 11.232/2005

3.2 Da aplicabilidade do artigo 475 J – Código de Processo Civil

3.3 O marco inicial para contagem do prazo para cumprimento da obrigação

3.4 Da incumbência do credor em dar início aos atos de expropriação

3.5 Da multa imposta pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil

3.5.1 Da multa na Execução Provisória

3.6 A Defesa do Executado na Lei 11.232/2005

3.6.1 Matérias alegáveis na Impugnação

a) Falta ou nulidade de citação

b) inexigibilidade do título

c) Penhora ou avaliação incompleta

d) Ilegitimidade das Partes

e) Excesso de execução

f) Causas impeditivas, modificativas ou extintivas supervenientes a sentença

3.6.2 Procedimento

3.7 Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença

**4 Principais inovações do cumprimento de sentença no projeto do novo Código de Processo Civil**

**5 CONCLUSÃO**

## 1. INTRODUÇÃO

Primeiramente antes de adentrarmos no tema “cumprimento de sentença”, necessário fazer uma breve introdução acerca do advento da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, uma vez que alterou significativamente a sistemática da execução de títulos judiciais.

Toda alteração processual causa dificuldades em sua interpretação e aplicação, por esta razão o escopo deste trabalho é demonstrar a divergência doutrinária e jurisprudencial que tal tema provocou.

Vale salientar que tais divergências foram travadas pela nova sistemática que buscou modificar a execução de títulos judiciais, tornando a prestação da tutela jurisdicional mais célere e eficaz.

Restou estabelecida nitidamente fusão entre as atividades cognitivas e executórias no mesmo processo, motivo pelo qual o “cumprimento de sentença” deixou de ser tratado como um processo autônomo e passou a ser um simples desdobramento natural do regular andamento do feito.

Importante observar ainda que para alguns doutrinadores, a nova legislação extinguiu o processo executivo, concedendo ao processo de conhecimento maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional executiva.

Neste diapasão, a maior modificação apresentada pela Lei 11.232/2005, foi a introdução do artigo 475 no Código de Processo Civil, cuja sua aplicação causou certa celeuma, haja vista a falta de clareza em sua redação, permitindo diversas interpretações, dentre elas a fluência do prazo para pagamento do valor devido; se há necessidade de intimação do executado para pagamento do valor devido; a partir de que momento pode a multa prevista no artigo 475 –

J ser aplicada, e, ainda se nesta nova fase é possível o arbitramento dos honorários advocatícios.

Em razão de tais questões e celeumas supramencionadas, foi realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial, buscando esclarecer de maneira detalhada os pontos e teses controvertidas.

## **2. LEI 11.232/2005 – SINCRETISMO ENTRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO.**

Há tempos se discutia se a execução de sentença constituía um novo processo seguinte a ação principal e se tal procedimento era o mais correto para assegurar a eficácia do título executivo.

Como alhures mencionado, a Lei 11.232/2005, alterou substancialmente o procedimento da execução das prestações pecuniárias, antes de seu advento era exigido dois processos sucessos, ou seja, o processo de conhecimento e de execução.

Anteriormente, porém, o Judiciário deveria ser provocado duas vezes, ora no processo de conhecimento, ora no processo de execução, assim, com a reforma introduzida pela Lei 11.232/2005 buscou-se deixar o processo mais eficiente e célere.

Como alhures mencionado com a obtenção da sentença condenatória líquida, certa e exigível, o credor deveria ingressar com o processo autônomo de execução, através de petição inicial.

O devedor era citado como no processo de conhecimento, para que pagasse o valor executado ou oferecesse bens passíveis de penhora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Vale mencionar que esta citação era realizada mediante oficial de justiça, o que obviamente dificultava a o regular andamento da execução. E caso a sentença não fosse líquida deveria o credor ingressar com liquidação de sentença, ou seja, a liquidação era processada e julgada antes da fase inicial da execução.

É cediço que essa divisão sistemática em dois processos sucessivos conduzia a demoras intermináveis e desnecessárias, com formalidades dispensáveis e sem compreensão por parte do credor, que após obter uma sentença favorável, tinha que iniciar um novo processo para ter então seu direito satisfeito.

A reforma introduzida pela Lei 11.232/2005 fez com que o processo de execução deixasse de ser autônomo transformando-se em uma fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida, entretanto, “pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva”. (CÂMARA, 2009, p.94)

Este modelo de sincretismo entre o processo de conhecimento e execução foi questionável antes do advento da Lei 11.232/2005, dentre eles Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2007, p.10):

Desde a primeira edição das Lições de direito processual civil, sempre sustentamos que o modelo adotado pelo CPC brasileiro não era o meia adequado. Isto porque o Código de Processo Civil, elaborado com base na doutrina então dominante, tratava o processo de execução como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório. Sempre nos pareceu que, por ser só uma pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só processo.

Assim, com o advento da Lei 11.232/2005, houve a completa eliminação da execução com a natureza jurídica do processo autônomo, fundada em sentença civil condenatória.

Humberto Theodoro Junior (2006, p.46), pontua as principais alterações da reforma ocorrida em razão da Lei 11.232/2005:

- a) A sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo.
- b) A sentença de mérito não é necessariamente um julgamento do mérito do juiz, mas nela se contém sempre uma resolução do mérito da causa, mesmo que não seja por ato de juiz;
- c) A atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da ação executiva, e realiza-se por meio de incidente de “cumprimento de sentença”, integrando, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo;
- d) o título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da “existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade(art. 586).

Desta feita, a Lei 11.232/2005 alterou a redação dos artigos 162, 267, 269 e 463 do Código de Processo Civil, modificando os termos acerca da sentença, coisa julgada, liquidação de sentença e estabeleceu a fase de cumprimento de sentença.

Necessário esclarecer que o “cumprimento de sentença” foi empregado em virtude do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que faz referencia ao cumprimento das sentenças proferidas nas ações fundadas nos artigos 461 e 461-A.

Cabe deixar claro que a Lei 11.232/2005 não alterou a natureza da execução, ou seja, a execução continua sendo execução, a nova sistemática do CPC apenas simplificou a ação e o processo de execução, que permanecem revestindo a atividade jurisdicional satisfativa, de entrega do bem do vida ao credor, de obrigação de dar, de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio de expropriação de bens do devedor.

Para o I. doutrinador Barbosa Moreira, as expressões execução e cumprimento de sentença devem ser tidas como sinônimos, pois ambas utilizam a atividade jurisdicional para satisfação do credor, que possui um título executivo, onde tais atividades executivas se desenvolvem no mesmo processo, entretanto em etapa sucessiva a atividade jurisdicional já prestada.

Do mesmo modo, afirma Nelson Nery Junior:

O que a Reforma da Lei 11232/2005 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio de expropriação de bens do devedor (CPC 475-I) e da tutela específica (CPC 461, 461-A, 466-A, 466-B e 466-C) de sua natureza executiva<sup>1</sup>

Com efeito, com a vigência da Lei n.º 11.232/05 foi consolidado o novo sistema de execução processual cível, dando mais celeridade e efetividade na satisfação do direito do credor nas obrigações por quantia certa fundadas em título executivo judicial.

Todas as mudanças inseridas pela aludida lei, tiveram por base o princípio do sincretismo processual, o qual não descaracteriza as atividades cognitivas e executivas, elas continuam a existir cada uma de forma independente, só que dentro do mesmo processo, possibilitando-se assim uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e que se amolda ao fim a ser alcançado.

### **3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **3.1. Novo conceito de sentença trazido pela vigência da Lei 11.232/2005**

Como acima descrito, com o sincretismo entre o processo de conhecimento e de execução, não seria mais possível manter o conceito de sentença como sendo o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, §1º, do Código de Processo Civil, na redação anterior).

Também foram alterados dos artigos 267 e 269, onde a palavra “julgamento” foi substituída por “resolução”. Além de tais dispositivos foi

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 639.

alterado o artigo 463 do CPC, demonstrando que a sentença não mais esgota a prestação jurisdicional, mas sim conclui uma fase.

De acordo com a legislação vigente, o cumprimento de sentença far-se-á de acordo com os artigos 461 e 461-A, sendo que por quantia certa, a execução se processa de acordo com os artigos do Capítulo X incluído pela Lei 11.232/2005.

A sentença passou a ser o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (art. 162, §1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

Existem duas categorias que a sentença pode ser classificada, as que contem resolução de mérito, ou seja, as definitivas, previstas no artigo 269 do CPC e as que não resolvem o processo, denominada sentença terminativa (hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil).

No que tange ao conteúdo e, conseqüentemente, à eficácia das sentenças, sempre prevaleceu na doutrina a classificação trinária, segundo a qual existem as sentenças declaratórias, as constitutivas e as condenatórias.

Com efeito, a Lei nº 11.232/2005, ao eliminar a figura do processo autônomo de execução, alterou a eficácia das sentenças condenatórias, cuja efetivação se obtém nos moldes das sentenças executivas *lato sensu* e mandamentais.

Para Alexandre Freitas Câmara as sentenças definitivas devem ser classificadas pelo seu conteúdo:

Podem ser de três espécies: meramente declaratórias, constitutivas ou condenatórias. A sentença condenatória, por sua vez, pode ser objeto de uma subclassificação, e será uma condenação executiva (nos casos em que sua efetivação se dê por meio de sub-rogação, a

chamada execução forçada) ou condenação mandamental (quando sua efetivação se der exclusivamente por meios de coerção)<sup>2</sup>.

O mesmo doutrinador, classifica as sentenças definitivas em três espécies, as declaratórias (confere certeza, pondo termo à existência de dúvida quanto a existência ou inexistência de determinada relação jurídica), as constitutivas (criam, modificam ou extinguem uma relação jurídica) e as condenatórias (trata-se de uma imposição do juiz ao réu para que este cumpra uma obrigação de dar, fazer ou não fazer).

Ainda com relação à classificação das sentenças, a redação dada ao art. 475-N, inciso I, do CPC, pela Lei nº 11.232/2005, trouxe certa polêmica ao eleger como título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Este novo conceito fez ressurgir o debate de qual espécie de sentença deve ser considerada título executivo judicial.

Existem três correntes doutrinárias que tentam interpretar o novo conceito do dispositivo introduzido pela Lei 11.232/2005.

A primeira corrente, aduz que a modificação foi meramente redacional, ou seja, que as sentenças declaratórias e constitutivas não são títulos executivos judiciais, este entendimento é pautado no fato da expressa menção à existência da condenação para o início do cumprimento de sentença.

Já a segunda corrente, entende que a sentença declaratória constitui um título executivo judicial sempre que for determinada uma obrigação certa, líquida e exigível, podendo o autor executar a sentença pelos meios executivos do cumprimento da prestação já declarada.

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Feitas, op. cit., p. 38

A última corrente, entende que a redação do artigo 475-N, I do CPC, prevê apenas que a sentença deve reconhecer uma obrigação, podendo a sentença declaratória ser um título executivo judicial.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a primeira e segunda corrente possuem fundamentos e alicerces mais robustos:

Apesar de concordar com a primeira corrente doutrinária, que afasta a natureza de título executivo judicial da sentença meramente declaratória, não pode deixar de reconhecer os méritos dos fundamentos da segunda corrente doutrinária, em especial sua preocupação com a economia processual. Entendo que, excepcionalmente, a sentença meramente declaratória poderá servir como título à execução, como na hipótese amplamente consagrada no Superior Tribunal de Justiça de sentença meramente declaratória proferida em demanda movida pelo contribuinte contra o Fisco. Nesse caso, a sentença meramente declaratória é preferível à sentença condenatória, que levará o credor à fila dos precatórios, com imprevisível demora na satisfação de seu direito. Com a sentença meramente declaratória, torna-se possível a compensação no âmbito administrativo, permitindo-se que o contribuinte deixe de recolher tributos até o valor da obrigação declara em juízo. Ocorre, entretanto, que por vezes essa compensação torna-se impossível, hipótese na qual, levando-se em conta a hipossuficiência do contribuinte, permite-se a execução da sentença meramente declaratória.

A única corrente doutrinária que a meu ver deve ser sumariamente rejeitada é a que defende que, pela mudança da lei, a sentença declaratória passou a ser um título executivo.

Pode-se concluir que, prevalece na doutrina a orientação no sentido de que apenas a sentença condenatória está dotada de exeqüibilidade. A respeito, Cassio Scarpinella Bueno preleciona que:

[...] a fórmula redacional empregada no estiloso inciso I do art. 475-N deve ser entendida como representativo da boa e velha sentença condenatória. E por sentença condenatória, devem ser entendidas as sentenças que não sejam “meramente declaratórias” e as que não sejam as “constitutivas”.

Quaisquer outras, justamente porque reconhecem que a obrigação não foi cumprida como deveria ter sido e que impõe o seu cumprimento, é a sentença a que se refere o inciso I do art. 475-N.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p.165.

Luiz Guilherme Marioni explica que nas sentenças que dependem de execução estão as de “executividade intrínseca”, quais sejam, as sentenças mandamental e executiva. O autor, esclarece, porém que não há como deixar de distinguir a sentença que se correlaciona com a execução indireta (mandamental) e a sentença que se correlaciona com a execução direta (executiva):

A sentença mandamental manda que se cumpra, mediante o emprego de coerção indireta. Na condenação são apenas criados os pressupostos para a execução forçada, ao passo que na sentença mandamental não há apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem; porém é ordem atrelada à coerção indireta. É correto dizer, nesse sentido que a sentença que ordena sob pena de multa tem força mandamental, enquanto a sentença condenatória não tem força alguma, nem mesmo executiva; sua eficácia é que é executiva. A sentença executiva tem como característica principal ser uma técnica que reflete a intenção do legislador em dar ao juízo o poder de utilizar a medida executiva necessária ao caso concreto, reflexo da necessidade de o Estado proteger os direitos na forma específica. (MARIONI, 2007, p. 117)

Com efeito, com o advento da Lei 11.232/2005, a sentença condenatória não apenas declara, mas também constitui de pleno direito o título executivo, que passa a ter eficácia imediata. Além de possuir eficácia mandamental, uma vez que constitui uma ordem emitida pelo Juiz para que o devedor cumpra.

### **3.2. Da aplicabilidade do artigo 475 J – Código de Processo Civil**

A Lei 11.232/2005, introduziu em nosso ordenamento jurídico o artigo 475-J, *caput*, que alterou o sistema de execução de títulos judiciais, uma vez que unificou o processo cognitivo e executivo numa mesma relação jurídica processual.

Para Cássio Scarpinella Bueno, o artigo 475 – J, impõe suas regras a todas as execuções de quaisquer títulos executivos judiciais:

As providencias que ocupam o art. 475 – J dizem respeito à hipótese de alguém ter de pagar alguma quantia de dinheiro para outrem, assim declarado por um título judicial, e não o fizer. As atividades jurisdicionais que serão praticadas para esta finalidade tem início de acordo com o disposto no art. 475-J. (SCARPINELLA, 2012, p. 211)

Entretanto, a leitura do aludido dispositivo não é clara, sendo necessário recorrer aos doutrinadores e a jurisprudência para aclarar e interpretar tal artigo de lei.

Conforme José Miguel Garcia Medina deve-se distinguir a fase de cumprimento da sentença pelo réu, que ocorre antes do início da atividade executiva e evita a incidência da multa, da fase de execução da sentença, que ocorre após a apresentação do requerimento pelo exequente para a prática de atos expropriatórios. (WAMBIER, 2006, p. 111).

Pela leitura do artigo 475-J do CPC, percebe-se que tal dispositivo foi criado para dar mais celeridade e efetividade ao cumprimento das sentenças condenatórias.

### **3.3 O marco inicial para contagem do prazo para cumprimento da obrigação.**

O artigo 475-J do CPC assevera que o devedor deverá pagar a quantia fixada na sentença condenatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem, depreende-se que o dispositivo não estabelece a partir de quando começa a fluir o prazo de quinze dias para pagamento voluntário e conseqüentemente não se sabe a partir de quando incide a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A questão do termo inicial do prazo para cumprimento voluntário da sentença dividiu a opinião dos processualistas, causando divergências de entendimentos.

Assim, surgiram três posicionamentos acerca da necessidade ou não da intimação do devedor para início da contagem do prazo para cumprimento da decisão.

A primeira corrente, defende que não é necessária a intimação do devedor para que se dê início a contagem do prazo para cumprimento da obrigação, ocorrendo de forma automática a partir do trânsito em julgado.

Neste caso, o devedor não é intimado, a fluência do prazo ocorre de forma automática, a partir da publicação da sentença/acórdão.

Esta é a posição de Humberto Theodor Junior (2006, p.153):

Não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível. O cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exigisse citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória teve o condão de encerrar. Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado.

Este posicionamento é pautado no fato de que não haveria necessidade de duas intimações, uma da sentença e uma para cumprimento desta. Assim, caso houvesse recurso contra a sentença, o prazo ficaria suspenso até que fossem esgotadas as vias recursais.

Nos casos em que é necessária a liquidação por artigos ou arbitramento, o prazo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar a liquidação.

Há ainda alguns doutrinadores que fundamentam tal tese sob o argumento de que a reforma no processo civil, ou seja, com o advento da Lei 11.232/2005, buscou-se a celeridade processual, motivo pelo qual não há necessidade do devedor ser intimado para pagamento da obrigação.

Complementando tal fundamento, alguns doutrinadores entendem que dar concessões aos devedores, no sentido de esperar que os autos retornem ou que achem o devedor a fim de que ele seja intimado pessoalmente, vai

contra o pensamento da nova sistemática, que almeja atingir a celeridade e efetividade da norma legal.

No entanto, outra parte da doutrina assevera que este posicionamento, demonstram notória insegurança jurídica, pois dar início a contagem do prazo sem a intimação do devedor, dificulta a verificação da data exata do transito em julgado, bem como contraria o artigo 240 do Código de Processo Civil.

A segunda corrente, sustentou que para a fluência do prazo de 15 (quinze) dias, seria necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu patrono, como forma de respeitar a celeridade processual, motivo pelo qual foi instituído que a intimação deveria ocorrer na pessoa do advogado, para agilizar o andamento processual e evitar atos protelatórios do devedor.

A terceira corrente, entendeu que o início do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, dependia da intimação do devedor, mas que tal intimação deveria ser dirigida ao próprio devedor e não na pessoa do seu patrono, uma vez que o dever de pagar é da parte e não do advogado, prestando-se a intimação do advogado somente para atos postulatórios.

Por fim, a quarta corrente, aduziu que seria necessária a previa intimação do devedor, porém a aludida intimação dependia da apresentação de calculo aritmético por parte do credor, pois uma vez apresentado tais cálculos, o devedor poderia com exatidão pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Mesmo diante das inúmeras divergências apresentadas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, quedou-se para o entendimento da segunda corrente, ou seja, que a fluência do prazo de 15 (quinze) dias ocorria a partir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

Nas palavras do I. Doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, “o prazo correrá, destarte, da intimação judicial que comunique que o julgado reúne suficientemente condições de eficácia plena, qualquer que seja a “forma” adotada da intimação”<sup>4</sup>

Vale ressaltar que, muito embora tal corrente seja a dominante na jurisprudência, há alguns doutrinadores que entendem que o prazo para “cumprimento voluntário” do julgado depende do demandante apresentar um memorial de cálculos, atualizando o valor da condenação. Uma vez apresentado o descritivo de cálculo, o demandado deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para que tome conhecimento do valor atualizado de sua obrigação e em 15 (quinze) dias efetue o pagamento sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento).

Tal fato é assim entendido, uma vez que cabe ao credor analisar as reais chances de satisfazer o seu direito diante da situação patrimonial do devedor, sendo exclusivamente sua a decisão de dar ou não início a fase do cumprimento de sentença.

Esta é a interpretação mais condizente com a realidade forense e com a modernização processual que vem sendo implantada no sistema brasileiro.

Mister aduzir que é este o entendimento do I. Doutrinador Daniel Neves Amorim, pois assevera que:

(...) o at. 475-J, caput, do CPC exige a iniciativa da parte para o início da fase de cumprimento de sentença, ao prever que a expedição do mandado de penhora e avaliação dependem de uma expressa manifestação de vontade do demandante, chamada pelo legislador

---

<sup>4</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012

de “requerimento”. O § 5º do referido dispositivo também reforça a necessidade de apresentação de pedido do demandante, ao afirmar que o juiz mandará os autos ao arquivo se decorrido o prazo de seis meses sem o requerimento para o início da fase de satisfação.<sup>5</sup>

Porém, importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Terceira Turma, manteve por um longo período um entendimento manifestado no sentido de que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação tem por marco inicial o trânsito em julgado da decisão condenatória, não exigindo qualquer intimação do devedor:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, afim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.(STJ, 3ª t., Resp 954.859\RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.08.2007, DJ 27.08.2007)<sup>6</sup>

Posteriormente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou posição diversa e, passou a exigir a necessidade de intimação devedor na pessoa do seu advogado, e somente a partir dessa intimação o prazo de 15 dias para pagamento voluntário começaria a contar.

Nesse sentido a ementa do acórdão da Quarta Turma nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1.136.836 – RS, julgado em 04.08.2009 e publicado em 17.08.2009:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL.RECURSO RECEBIDO COMO

---

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 1ª Ed, Método: São Paulo, 2009.

<sup>6</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 10.04.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.<sup>7</sup>

Vale ressaltar que este era o entendimento apenas da Quarta Turma, mantendo todas as outras turmas o entendimento anterior empossado pela Terceira Turma, o qual exigia o trânsito em julgado da decisão condenatória para o início do prazo, independente de qualquer intimação do devedor.

A fim de gerar segurança jurídica, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, nos autos do Recurso Especial n.º 940.274/MS firmou entendimento de que o cumprimento da sentença deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau, exigindo ainda, a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, do retorno dos autos à origem, ou seja, prevaleceu o entendimento da Quarta Turma.

Por essa interpretação o devedor deve realizar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa no prazo de quinze dias contados da intimação do seu advogado do retorno dos autos ao juízo de origem, somente

---

<sup>7</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 10.04.2014.

incidindo a multa prevista no artigo 475-J, do CPC se o devedor não cumprir dentro do prazo que lhe é ofertado.

A seguir, ementa do Recurso Especial n.º 940.274/MS de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do „cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.<sup>8</sup>

Desta feita, uma vez intimadas as partes, através de seus patronos, de que o título judicial tem condições de ser cumprido, estará aberto do prazo de que se trata o artigo 475-J.

Este é o entendimento adotado, por Cássio Scarpinella:

A atividade jurisdicional volta-se não só ao reconhecimento do direito mas também à sua realização concreta. Não há necessidade de ser proferida uma nova decisão que, retomando ao título executivo, “declare” que dele deveria ter sido cumprido e que, diante da inércia do devedor, incidirá a multa do *caput* do art. 475-J. Por isto, é correto entendimento de que esta intimação que, em última análise, permite a fluência do prazo para pagamento, é providencia que o juiz tomará de ofício, aplicável, a diretriz ampla do art. 262. (BUENO, 2012, p.218)

---

<sup>8</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 10.04.2014.

Com efeito, a questão referente ao início do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, deve ser interpretada em um contexto maior, pois os valores constitucionais devem ser levados em conta.

Neste esteira, Cássio Scarpinella aduz que:

Por isto, na noção constitucional de que o cumprimento escoreito julgado pressupõe adequada publicidade e condições materiais suficientes que atestem que há uma decisão judicial eficaz, apta para ser cumprida, é que o entendimento de que o prazo do *caput* do art. 475-J depende de previa ciência do devedor, por intermédio de seu advogado, de que o julgado reúne as condições suficientes para cumprimento deve ser prestigiado. (BUENO, 2012, p.219)

Dessa forma, após a intimação do prazo de quinze dias para o adimplemento voluntário da obrigação, o não pagamento no referido prazo importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Como alhures mencionado este entendimento é de suma importância, tendo em vista as dificuldades de cumprimento de sentença quando os autos ainda não estão no Juízo de Origem, crível que o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou entendimento no sentido de que o marco temporal do termo inicial do cumprimento de sentença é de que o prazo de quinze dias previsto no artigo 475 J tem início com a intimação do devedor para pagamento do valor executado.

### **3.4 Da incumbência do credor em dar início aos atos de expropriação.**

Deixando o devedor de cumprir voluntariamente ao pagamento do valor executado, basta uma simples petição do credor requerendo a penhora e avaliação dos bens do devedor.

Sem tal pleito não é possível iniciar-se o procedimento de expropriação, já que o juiz não pode agir de ofício e depende de iniciativa da parte, conforme o princípio basilar do dispositivo.

Assim, o inadimplemento do devedor é um dos pressupostos para o início da atividade executiva, podendo então em decorrência desse fato ser requerido o cumprimento forçado da sentença pelo credor.

Entende-se que para a execução provisória também é necessário a iniciativa do exeqüente. E, uma vez requerida pelo credor, tomando o devedor ciência dessa manifestação de vontade, deve ele cumprir, sendo que a partir desse momento o credor passa a assumir os riscos inerentes à sua iniciativa.

Na hipótese do credor não requerer a execução no prazo de seis meses contados da prolação da sentença exeqüível, os autos serão arquivados por ordem judicial. Entretanto, isto não prejudicará o direito do credor, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos e dar início aos atos de expropriação.

É pacífico o entendimento de que há necessidade de requerimento do credor para início dos atos de expropriação (penhora e avaliação) em obediência ao princípio do dispositivo. Não sendo necessárias grandes formalidades, bastando uma simples petição que deve trazer a memória discriminada e atualizada dos cálculos.

### **3.5 Da multa imposta pelo artigo 475-J do CPC**

Como alhures mencionado, além das inovações acima citadas, foi introduzida uma multa coercitiva a ser aplicada em face do devedor que não realizar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da intimação do devedor na pessoa de seu patrono.

Cássio Scarpinela Bueno, classifica de pronto a natureza da multa de 10% como coercitiva:

Vale dizer, ela serve para incutir no espírito devedor aqui que a Lei 11.232/2005 não diz de forma clara, o que seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e atacadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas seja eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam efeitos. Na (remota) hipótese de a sentença não ser cumprida (preservando o devedor, com este seu comportamento, a inércia que levou o credor a demandá-lo em juízo), o valor total da condenação será acrescido daquele percentual.<sup>9</sup>

O entendimento de que a multa prevista no artigo 475 J do CPC é coercitiva também predomina entre os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rodrigo Marioni, José Miguel Garcia Medina e Humberto Theodoro Junior:

A norma do artigo 475-J do CPC, impõe, de modo taxativo, a incidência da multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva. Incide, no caso, o princípio da tipicidade das medidas executivas segundo o qual é a norma jurídica, e não o juiz, que estabelece quais medidas executivas que devem incidir sobre o caso, bem como o modo de atuação de tais medidas. Na hipótese do artigo 475-J do CPC, estabeleceu-se não só que a multa incidirá automaticamente, independentemente de decisão judicial, mas também que o valor da multa será de 10% sobre o valor da condenação. Conseqüentemente, não poderá o juiz, por exemplo, em razão da natureza do ilícito praticado, afastar, a incidência da multa, diminuir seu valor ou, ao contrário, aumentá-lo (...) A multa referida no artigo 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva.<sup>10</sup>

A multa tem caráter coercitivo, para que o devedor cumpra a obrigação voluntariamente. A iniciativa de compelir-se o devedor a cumprir obrigação constante da sentença, sem necessidade de atos executórios, é louvável. Cada vez menos tem sido tolerada a postura de desprezo em relação às decisões judiciais, não raras vezes adotadas por devedores contumazes.<sup>11</sup>

Nesse sentido, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subsequentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica). Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do artigo 475-J, *caput*, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J§4º). Trata-se de multa única, que não se amplia em razão do tempo de atraso, diversamente do que acontece com as astreintes.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012

<sup>10</sup> WAMBIER 2007, p. 137

<sup>11</sup> BARIONI, 2006, p.55

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, 2007, p. 150

Com efeito, com a previsão estabelecida no artigo 475-J do CPC a ação de execução foi dispensada e há incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento da condenação, porém não deu ao magistrado o poder de sancionar a multa estabelecida, já que a aludida multa tem caráter coercitivo e não punitivo. Este é o entendimento do STJ:

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

Passo à análise da irrisignação.

No recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de agravo de instrumento nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, foi demonstrada a irrisignação da parte no tocante à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto, segundo as alegações, não houve intimação pessoal do devedor para o adimplemento da obrigação.

A decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 198-204) manteve a incidência da multa ao fundamento de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor.

O acórdão (e-STJ, fls. 279-288), por sua vez, por entender que o termo inicial para a aplicação da referida multa é o trânsito em julgado da sentença condenatória, manteve a cobrança da sanção por razão diversa.

Ocorre, contudo, que nenhum dos fundamentos adotados, seja no acórdão recorrido, seja na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença, é acolhido pelo Superior Tribunal, tampouco a tese defendida nas razões do recurso especial.

Considerando, então, a função uniformizadora deste Tribunal, a decisão ora impugnada afastou tanto a necessidade de intimação pessoal, como defendido pela empresa telefônica, quanto o fundamento do acórdão recorrido, asseverando que o termo inicial para a contagem do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC é o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, razão pela qual foi afastada a multa.

Entretanto, como o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento formado pela empresa de telefonia na instância precedente, não pôde ser verificado nos autos se a intimação em referência, de fato, ocorreu.

Assim, tendo a parte ora recorrente apresentado documento que comprova a intimação do advogado, a irresignação merece prosperar, devendo a decisão agravada ser reformada para que se aplique ao caso o correto entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>13</sup>

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dou-lhe provimento para restabelecer a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Cabe sinalizar que para alguns doutrinadores a multa de que se trata apresenta-se com dupla finalidade. Serve para coagir o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação de pagar quantia imposta na sentença, e, em assim agindo, não haverá incidência da multa (nesse caso, a simples existência da previsão normativa serviu como medida coercitiva). No entanto, para esses doutrinadores, caso a obrigação não seja cumprida no prazo legal, a multa incidirá automaticamente, punindo-se o devedor recalcitrante (nesse caso, a mera previsão da multa não foi suficiente, passando, então, à sua função de medida punitiva).

Portanto, cabe ao devedor, para evitar a incidência da multa, cumprir a obrigação no prazo legal, não havendo o cumprimento voluntário, dentro do prazo legal da obrigação pelo devedor, a multa prevista no artigo 475-J, no percentual de 10%, incidirá sobre o montante da condenação de forma automática e será revertida em proveito do exequente.

Ocorrendo o adimplemento parcial da condenação, a multa somente incide sobre o restante, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

A norma contida no dispositivo legal é bem clara quanto à incidência automática da multa, ou seja, independe de decisão judicial a respeito de sua aplicação. Como regra, sempre que o devedor não cumprir a obrigação reconhecida no título judicial, dentro do prazo estabelecido, ocorrerá, automaticamente, a incidência da multa.

---

<sup>13</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 19.04.2014.

Claro está também que o percentual de 10% da multa não pode ser diminuído ou majorado pelo juiz. Também não há dúvida de que a incidência desse percentual se dá uma única vez.

Necessário esclarecer que a natureza da multa, é coercitiva, ou seja, visa coagir o devedor a cumprir a condenação que lhe foi imposta, sendo um efeito legal da própria sentença condenatória, não dependendo a sua incidência de deliberação judicial.

Esta é a posição de Luiz Rodrigues Wambier:

A multa referida no art. 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que à multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inc. V e parágrafo único, do mesmo Código.<sup>14</sup>

Necessário esclarecer que a multa de que se trata o artigo 475-J, é diversa daquela prevista no art. 461 do CPC (obrigações específicas). Nesse caso, o juiz pode, de ofício, aplicar a multa, cuja periodicidade e valor podem ser alterados de acordo com a necessidade de carga coercitiva. Como visto, a multa do art. 475-J do CPC não tem essa mesma elasticidade.

Em recente precedente (REsp 940.274) ao discutir a polêmica aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, o STJ entendeu que : "*Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.*"

RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1)

---

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. 3ª Ed.rev. atual. São Paulo: RT, 2006, p. 422.

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : APARECIDA FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima e a retificação de voto do Sr. Ministro Luiz Fux, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 7 de abril de 2010 (data do julgamento).<sup>15</sup>

Conforme mencionado acima, a multa incide de forma automática, independentemente de decisão judicial, não sendo autorizado ao magistrado o poder de afastá-la, diminuí-la ou aumentá-la. Isso porque, diferentemente do regramento das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, vige o princípio da tipicidade das medidas executivas, em que a norma legal determina as medidas executórias cabíveis, não dando qualquer margem de liberdade ao magistrado.

Dessa forma, a multa do dispositivo 475-J, do CPC, ao contrário da prevista no artigo 461-A, do CPC, não representa uma *astreinte*, mas, sim, uma multa legal, cuja incidência decorre da própria sentença condenatória, e não de deliberação judicial.

Imperioso ressaltar que, o momento da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J é diferente do momento de cobrança da aludida penalidade, pois depende da provocação do credor, haja vista que a incidência ocorre de forma automática na fase executiva.

---

<sup>15</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 10.04.2014.

Apesar da aplicação da sanção pecuniária ocorrer de forma automática, admite-se a redução de seu montante mediante acordo entre as partes, que, por se tratar de direito disponível, o credor poderá dispensá-la caso o devedor não possua patrimônio para saldar a dívida, desde que mediante expresse requerimento do próprio devedor.

Vale ressaltar que a multa prevista no artigo 475-J incidirá de uma só vez, ou seja, sobre o total da condenação. Para Cássio Scarpinella Bueno:

A coercitividade ínsita na multa repousa na sua incidência “uma vez só” no total da “condenação”, embora justamente por esta sua natureza ela deverá levar a que cada um dos devedores se sinta compelido suficientemente para cumprir a decisão no prazo de quinze dias. É esta, pelo menos, a expectativa da lei. Na eventualidade de apenas um dos codevedores sofrer atos executivos (porque é sobre seu patrimônio que recai a penhora) ou, ainda, quando as atividades executivas praticadas em detrimento de mais de um devedor não forem iguais entre si, eventuais diferenças serão, oportunamente, acertadas entre os próprios devedores. Elas não são oponíveis ao credor comum, a não ser que o título executivo diga diferentemente, situação em que a multa incidirá sobre cada quota-parte individualmente, providencia que afasta, de qualquer sorte, o locupletamente indevido do credor.<sup>16</sup>

Vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.320.287 - SP (2012/0083640-8)), que pacifica o entendimento, acerca da incidência da multa 10%:

Trata-se de questionamento acerca da incidência da multa do art. 475-J do CPC quando depositado, voluntária e previamente pelo devedor, valor inferior àquele posteriormente apresentado pelo credor como cálculo inicial.

Preliminarmente, convém destacar que a discussão travada nos autos retrata cenário comum oriundo de uma prática corriqueira em sede de cumprimento de sentença, qual seja, a intimação, por impulso oficial – sem manifestação prévia do credor –, para cumprimento de sentença ilíquida.

Dessa forma, o devedor foi instado pelo juízo para cumprir acórdão ilíquido (fl. 188) e, assim, no intuito de voluntariamente cumprir a condenação que lhe fora imposta, procedeu ao depósito da quantia que entendia devida antes mesmo de qualquer manifestação do credor.

Com efeito, está consolidado no STJ que:

---

<sup>16</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012

"O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010).

Vale dizer, o impulso para cumprimento de sentença cabe ao credor – cuja inércia, aliás, pode ensejar o arquivamento do processo; art. 475-J, § 5º, CPC –, estando ainda sedimentado na jurisprudência desta Corte que: a) o devedor deve ser intimado, pessoalmente ou por seu patrono, para cumprimento da sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC); e b) até o decurso do referido prazo, o pagamento é considerado espontâneo e, portanto, isento, dentre outros consectários, da multa de 10% prevista no dispositivo legal mencionado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A multa do art. 475-J do CPC é devida, quando o devedor não paga, espontaneamente, a quantia certa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, na imprensa oficial, do despacho que determinou o cumprimento da sentença.

[...]

(AgRg no AREsp 120.619/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. *DIES A QUO* DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência o STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp 108.055/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.

[...]

(AgRg no AREsp 116.130/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Precedente específico da Corte Especial.

[...]

(AgRg no REsp 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 06/12/2012)

Note-se, contudo, que tais premissas foram firmadas com vistas à hipótese de condenação líquida. E a diferença no que tange à situação em análise consiste no fato de que a intimação para cumprimento do acórdão ilíquido, antes de apresentado cálculo inicial pelo credor, força o devedor a liquidar o débito.

Esse encargo, todavia, depende de impulso primeiro do credor, conforme se deflui da exegese, *v.g.*, dos arts. 475-A, § 1º, e 475-D, CPC. Mesmo em se tratando de condenação cuja determinação do valor exija simples cálculo aritmético, essa incumbência de confecção de memória discriminada e atualizada é do credor por expressa disposição de lei (art. 475-B, CPC).

Destarte, essa inversão torna mais tormentosa a posição do devedor, na medida em que o cumprimento de sentença ilíquida, pelo menos em tese, é algo mais complexo que cumprir uma condenação líquida e por isso a fase de execução respectiva também não deve ser inaugurada de ofício pelo juiz.

Na espécie, o cumprimento da condenação foi provocado por despacho do juízo, o que ensejou a liquidação do débito pelo devedor e o depósito judicial da quantia apurada. A posterior discordância do credor exigia, à luz dos parâmetros firmados pela construção pretoriana, a concessão de prazo específico para complementação do depósito inicial tendo em vista o novo valor trazido pelo credor.

Com efeito, considerando que, na espécie, a ordem de penhora – apesar de infrutífera; fls. 214/217, e-STJ – foi ordenada sem prévia oportunidade para o devedor complementar o depósito inicial em consonância com o valor apontado pelo credor, deve ser decotada do débito a multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual somente incidirá sobre a diferença se, permitida a complementação, no prazo de 15 dias, quedar-se inerte o devedor.<sup>17</sup>

Indubitável que, a previsão na legislação da cobrança de multa pelo inadimplemento voluntário fez com que os devedores ficassem receosos da circunstância de terem que adimplir suas dívidas acrescidas da citada multa, o que acabou gerando um aumento do número de quitações voluntárias daqueles que possuem patrimônio.

### **3.5.1. Da multa na Execução Provisória**

---

<sup>17</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 19.04.2014

Em relação a execução provisória, esta segue o mesmo procedimento da execução definitiva, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, caso ocorra alguma reforma na sentença a reparar os danos sofridos pelo executado.

Por outro lado, com relação à incidência da multa na execução provisória, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, divergem sobre essa questão. Para alguns doutrinadores, a circunstância de se estar diante de uma sentença sujeita a recurso, seria um obstáculo a aplicação de tal medida na execução provisória, pois o devedor não teria ainda a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação, afinal não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Assim é a posição de José Maria Rosa Tesheiner que não admite a possibilidade de incidência da multa enquanto tiver pendente o recurso, pois, segundo ele, implicaria a prática de atos incompatíveis entre si.<sup>18</sup>

Humberto Theodoro Júnior também entende inaplicável a multa na execução provisória:

A multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou opção de sua parte.<sup>19</sup>

Por outro lado, há quem defenda a sua cobrança na pendência de recurso sem efeito suspensivo, sob a alegação de que ela impediria o uso de recursos com mero efeito protelatório.

Assim é a posição de Rodrigo Barioni:

Iniciada a execução provisória da sentença, o não pagamento do débito no prazo de quinze dias, ensejará a aplicação de multa de 10% sobre o débito. Contudo, o provimento do recurso, com a

---

<sup>18</sup> TESHEINER, Jose Maria Rosa. Execução de Sentença- regime introduzido pela Lei 11.232/05. *Revista Jurídica. Porto Alegre*, n. 343, maio, 2006, p. 21.

<sup>19</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 150.

conseqüente reversão do julgado, torna inexigível a multa anteriormente aplicada.<sup>20</sup>

O Superior Tribunal de Justiça por meio da 2ª Turma tem um posicionamento resultante de acórdão publicado em 21 de maio de 2009, prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.100.658-SP, onde assentou a *impossibilidade* de incidência da cominação da multa em se tratando de execução provisória, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma.<sup>21</sup>

Portanto, para a 2ª Turma do STJ, não deve haver a incidência de multa na execução provisória, pois obrigar o litigante a efetuar o pagamento sob pena de acréscimo, enquanto seu recurso ainda está pendente de julgamento, implicaria na prática de um ato incompatível com o direito de recorrer.

Na mesma linha é também a posição da 4ª Turma do mesmo tribunal, retratada pela ementa do Recurso Especial n.º 979.922-SP de relatoria do Ministro Aldir Passarinho julgado em 02 de fevereiro de 2010:

---

<sup>20</sup> BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais*. Revista de Processo. São Paulo, n.134, abril, 2006, p. 56.

<sup>21</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > . Acesso em: 10.04.2014.

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido. 2. Recurso Especial conhecido e provido.<sup>22</sup>

Importante observar ainda que caso haja o pagamento na execução provisória, para que haja o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Cumprir mencionar que a referida caução, uma vez arbitrada pelo magistrado, deve ser prestada de forma completa, sob pena de ser indeferida a medida que se requer.

A caução idônea é dispensada quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, desde que o exeqüente demonstre situação de necessidade, contudo, deverá ser observado o limite legal, qual seja, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo.

Também, a legislação prevê a dispensa de caução, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544). Contudo, mesmo neste caso, deverá prestar caução, quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Imperioso ainda consignar que quando o exeqüente requerer a execução provisória, que via de regra ocorrerá em autos apartados, “reclama a formação de autos próprios”, o que deverá instruir a petição com cópias autênticas das seguintes peças processuais: sentença ou acórdão exeqüendo;

---

<sup>22</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > . Acesso em: 10.04.2014.

certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; decisão de habilitação, se for o caso; facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Tais peças deverão ser autenticadas, contudo poderá o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º (“As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”).

### **3.6 A defesa do executado na Lei 11.232/2005**

A impugnação é uma defesa típica do executado, na fase de cumprimento de sentença, está prevista nos artigos 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei 11.232/2005, a defesa do executado nas execuções se dava através dos Embargos do Devedor, de forma autônoma e deveriam ser apresentados no prazo de 10 dias. As matérias de defesa estavam elencadas no artigo 741 do CPC, e para sua oposição se fazia necessário a garantia do Juízo.

A partir da Lei 11.232/2005 os embargos foram substituídos pela impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da penhora, artigo 475-J, § 1º, permanecendo a obrigatoriedade de garantia do Juízo para seu oferecimento.

A doutrina entende que a impugnação representa uma ação de oposição à execução e que conferir a impugnação o “papel de simples contestação obscurece o fato de que por seu intermédio o executado barra, susta, no todo ou em parte, a execução.” (ARAKEN DE ASSIS, 2006, p. 314)

Recebida a impugnação, ex officio ou a requerimento do devedor, o juiz poderá suspender a fase de cumprimento de sentença. Para isto há necessidade de preenchimento de dois requisitos: os fundamentos da oposição

devem ser relevantes e também devem seguir o receio de grave dano de difícil reparação. (CÂMARA, 2009).

Ao contrário dos embargos à execução, a impugnação prevista no artigo 475-L tem natureza de simples petição.

As matérias que podiam ser alegadas nos “embargos à execução fundado em sentença”, não sofreram mudanças substanciais na Impugnação, porém o procedimento observado no artigo 475-M, trouxe varias transformações.

Há na doutrina uma polemica a respeito da natureza jurídica da Impugnação.

Uma parte da doutrina defende que a impugnação tem natureza de ação incidental, tal como ocorre nos embargos à execução, uma vez que o pedido da impugnação é baseado na correção dos rumos procedimentais ou para que a própria pretensão executiva seja extinta, tendo assim, a impugnação, os mesmos conteúdos e objetivos dos embargos à execução.

Outra corrente, entende que a natureza da impugnação dependerá da matéria que será tratada nas alegações do executado. Sendo ela voltada aos vícios procedimentais, terá natureza de incidente processual, sendo ela consubstanciada em alguma causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação a natureza será de ação incidental.

Por fim, para doutrina majoritária, a impugnação tem natureza de incidente processual de defesa do executado, uma vez que utilizando-se de tal procedimento reage-se e não age.

Tal entendimento é o melhor e maior utilizado, pois a impugnação utilizada como defesa do executado, se voltara unicamente para o reconhecimento ou não das razões que ensejaram a formação do titulo executivo, apresentado pelo exequente.

Para o I. Doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

É pela impugnação que as matérias admitidas pelo legislador para contrapor às atividades jurisdicionais executivas são trazidas para discussão, em amplo contraditório, perante o Estado-juiz, que as decidirá, admitindo-se, ou não, total ou parcialmente, seu prosseguimento. É a impugnação que viabiliza este julgamento pelo magistrado que legitimará o pedido de satisfação do exequente (concretização da tutela jurisdicional executiva) ou que, inversamente, prestará a tutela jurisdicional para o executado, obstando a atuação jurisdicional para aquela finalidade.”<sup>23</sup>

Desta feita, entende-se que a impugnação é uma defesa do executado que é exercida no mesmo processo em que se busca a tutela jurisdicional executiva.

A impugnação pode ser total ou parcial, podendo o executado debater a totalidade dos atos executivos ou parte deles.

### **3.6.1 Matérias alegáveis na Impugnação.**

Antes de observarmos as matérias que poderão ser alegadas na impugnação, é imperioso esclarecer que estas não podem servir para rediscussão de matérias já analisadas, que originaram o título executivo, uma vez que a fase cognitiva foi superada, fazendo parte desta fase a satisfação do exequente e não mais o reconhecimento do seu direito.

O artigo 475-L prevê o rol das matérias que poderão ser alegadas na impugnação, sendo tal rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

---

<sup>23</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012

### **a) Falta ou nulidade de citação.**

A revelia é um estado que é representado pela ausência jurídica de contestação, mas o artigo 475-L, inciso I, exige muito mais que a revelia, porque mesmo o réu revel poderá integrar ao processo e apesar da revelia, a questão acerca da regularidade ou existência da citação já terá sido superada na fase de conhecimento.

Para grande parte da doutrina, o vício de falta ou nulidade da citação é tão grave que sobrevive ao prazo do executado apresentar impugnação, podendo ser questionada a qualquer momento, que o executado tomar ciência do processo.

Vale mencionar que, o executado poderá se valer da *querela nullitatis*, que trata-se de uma petição endereçada diretamente ao juízo da execução, dando ciência da deste conhecimento tardio do processo e da necessidade de serem desfeitos não só os atos executórios como também os efeitos do título executivo.

Sendo acolhida a alegação preceituada no artigo 475-L, inciso I, o processo será anulado desde o momento em que se configurou o vício, não sendo mais necessária a citação do réu, uma vez que apresentando a impugnação já ingressou voluntariamente ao processo.

### **b) Inexigibilidade do título.**

A doutrina elenca este dispositivo não como inexigibilidade do título e sim da obrigação retratada no título, ou seja, a obrigação não reúne condições de ser exigida pelo credor, há um impedimento à sua eficácia atual.

A impugnação possibilita que o executado volte-se a exigibilidade do direito do título, ou seja, a inexistência de eficácia executiva do título, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

### **c) Penhora ou avaliação incorreta.**

Trata-se de uma novidade trazida pela Lei nº 11.232/05, onde buscou-se concentrar os atos processuais em uma só etapa impugnativa, assim a penhora e avaliação precedem a intimação do executado, momento em que começa a fluir o prazo para apresentação de impugnação.

Para uma maior celeridade, o artigo 475-L, inciso III, pressupõe a eficiência da atividade jurisdicional, onde todos os atos executivos questionados pelo executado podem ser realizados de uma só vez, através da impugnação.

### **d) Ilegitimidade das partes**

De acordo com o inciso IV do artigo 475-L a ilegitimidade de partes também pode ser alegada na impugnação, muito embora tal tema possa ser apreciado de ofício.

O executado através da impugnação poderá questionar situações legitimantes do título executivo através da impugnação.

### **e) Excesso de execução**

O artigo 475-L, inciso V, permite que através da impugnação, o executado possa questionar os cálculos aritméticos elaborados pelo exequente, inclusive a respeito da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475J.

O parágrafo 2º do artigo 475-L, preceitua que o executado, somente poderá alegar excesso de execução em sua impugnação se neste apresentar o valor que entende correto, ou seja, deverá demonstrar que o credor/exequente, pleiteia valor superior ao devido.

Com tal dispositivo pretendeu o legislador, tornar o Judiciário mais efetivo e eficiente, pois exige do executado a realização do ônus da prova de sua alegação em relação ao excesso de execução, haja vista que deverá fornecer em sua impugnação elementos concretos que justifiquem e corroborem o alegado excesso de execução.

**f) Causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação superveniente a sentença.**

O inciso VI, do artigo 475-L, exige que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação tenham ocorrido depois da sentença.

Alguns doutrinadores, tais como Daniel Amorim Assumpção Neves, entende que o aludido dispositivo não deveria prever como matéria defensiva, o fato impeditivo da obrigação, pois esta espécie deveria ocorrer antes ou simultaneamente com o surgimento da obrigação, que foi conhecida na sentença, podendo ser admitida, tal somente a causa impeditiva singular da execução e não da obrigação.

É previsto, como causas extintivas e modificativas, o pagamento, novação, compensação, transação e prescrição, porém tal rol é meramente exemplificativo, que é corroborado no fato de constar nos termos do dispositivo ‘qualquer causa’ e ‘como’, ao identificar algumas das causas alegáveis na impugnação, sendo admissível, portanto, outras causas modificativas e impeditivas.

Necessário asseverar que antes do advento da Lei nº 11.232/05, o artigo 741, inciso VII, possibilitava nos “embargos à execução fundada em sentença”, a discussão acerca da matéria de incompetência, suspeição ou impedimento do juiz, porém tal inciso não foi mantido na nova legislação.

Não obstante, tal matéria não estar prevista nos artigos da Lei nº 11.232/05, na impugnação, pode o executado arguir a incompetência do juízo,

suspeição ou impedimento do juiz, haja vista que tal matéria esta embutida no artigo 475-R, relevando-se a este fato ser a impugnação a primeira oportunidade em que o executado tem para se manifestar na fase executiva.

Portanto, conclui-se que todas as matérias devem ser alegadas na impugnação, de uma só vez, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente, a não ser nas hipóteses do artigo 330, inciso III, ou seja, quando tratar-se de fato novo, devidamente comprovado.

### **3.6.2 Procedimento.**

A impugnação como meio de defesa do executado, tem procedimento próprio (que não se confunde com os embargos à execução), previsto no artigo 475-M, bem como a aplicação do artigo 475-R do Código de Processo Civil.

O executado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora e avaliação do bem, e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 475-J, ofertará impugnação, através de uma petição endereçada ao juiz da execução e para os mesmos autos.

Na impugnação pode o executado, como forma de garantir o juízo, depositar nos autos o valor executado, até como forma de prevenir a incidência da multa de 10% (dez pro cento) prevista no artigo 475-J, o que afasta a obrigatoriedade de intimação do executado, para inicio do prazo para impugnação.

Neste caso, havendo depósito do valor executado, para garantia do juízo, o prazo para impugnação começa a fluir da realização do depósito, pois a finalidade da intimação foi alcançada a partir do aludido depósito, tal tema foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 972.812/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, dje 12.12.2008:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido.”<sup>24</sup>

Necessário que o Magistrado na análise da impugnação apresentada também constate a presença das condições da defesa e dos pressupostos processuais.

O artigo 475-M, determina que algumas situações, a impugnação seja autuada em apartado, não significando que trata-se de outro processo ou outra demanda.

Para o oferecimento da impugnação é necessária, a previa garantia do Juízo, pois o prazo de 15 (quinze) dias depende da previa penhora e avaliação dos bens constritos, bem como da intimação do advogado do executado, e caso não haja advogado constituído nos autos, deverá o executado ser intimado pessoalmente.

Havendo vários executados, os prazos para impugnação correm independentes, assim havendo intimação conjunta, todos os advogados de que houve penhora ou avaliação do bem de um dos executados, a contagem do prazo de quinze dias para apresentação da impugnação será apenas em relação a ele. Isto porque, a impugnação viabiliza o exercício de defesa de uma penhora específica dos bens de cada um dos executados.

---

<sup>24</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em 10.04.2014

Tem aplicação na impugnação o artigo 739, diante da regra do artigo 475-R, assim havendo vício sanável na impugnação, o juiz intimara o impugnante para saneamento do vício.

Ocorre que em casos de intempestividade da impugnação, inépcia da petição ou apresentação de impugnação manifestamente protelatória, a impugnação será liminarmente rejeitada, prosseguindo-se a execução.

Nota-se no artigo 475-M que a impugnação não será recebida no efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir tal efeito, desde que os fundamentos da impugnação seja relevantes e que o prosseguimento da execução possa causar grave dano e difícil e incerta reparação ao executado.

A concessão do efeito suspensivo depende do pedido da parte, onde o poder geral de cautela é realizado dentro do mesmo processo, porém deverá o executado demonstrar que estão presentes todos os elementos autorizadores do caput do artigo 475-M.

Necessário aduzir que a concessão ou denegação do pedido de efeito suspensivo ocorre por meio de decisão interlocutória, recorrível através de Agravo de Instrumento.

Importante observar ainda que, é possível ao executado requerer a concessão do efeito suspensivo, após sua impugnação ter sido recebida, pois entende-se que o importante é que o executado descreva e demonstre, mesmo que posteriormente a situação de dano.

Pois bem, uma vez requerida pelo executado a concessão do efeito suspensivo, o exequente deverá se manifestar acerca do pedido, que poderá negar ocorrência sobre o fundamento relevante ou a ausência a qualquer prejuízo na continuidade da execução, pode ainda requerer o prosseguimento da execução em virtude do oferecimento de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo próprio juiz e prestadas nos próprios autos.

Assim o exequente faz o pedido e oferece caução, que uma vez aceita, gera a revogação do efeito suspensivo.

A caução deve ser proporcional ao valor do dano que o executado, em seu pedido de efeito suspensivo, alega estar na eminência de sofrer.

Vale mencionar que não tem cabimento a referida caução quando o título executivo fundamentado no cumprimento de sentença, não é definitivo, ou seja, depende de decisão judicial, através do julgamento de recurso pendente.

Muitas vezes mesmo o exequente oferecendo caução, a execução deve ser suspensa, pelos fundamentos relevantes, para Cassio Scarpinella Bueno:

Admitir o prosseguimento da execução nestes casos só porque o exequente tem condições de prestar “caução suficiente e idônea” é prestigiar o litigante que tem melhor situação econômica, deixando-se de atentar à finalidade primeira da atuação jurisdicional, que é a de tutelar quem tem detrimento de quem não o tem.<sup>25</sup>

Por tal motivo, se faz necessário que em relação a concessão do efeito suspensivo o magistrado sempre decida somente após o estabelecimento do contraditório.

A impugnação uma vez recebida com efeito suspensivo, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 475-M, será instruída e decidida nos próprios autos. Caso contrário, será instruída e decidida nos em autos em apartado, podendo ser chamado de carta de impugnação, o que não significa que a impugnação tenha natureza jurídica de ação ou processo.

Apresentada a impugnação, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao princípio do contraditório, podendo contestar a impugnação. Tem aplicação subsidiária do artigo 740, onde todos os meios de provas serão admitidos, considerando que

---

<sup>25</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva I. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

a limitação da cognição é horizontal, ou seja, somente em relação a matéria alegável, e não vertical, que profunda na análise dos fundamentos e alegações.

Após a manifestação do exequente, bem como das diligências probatórias, o magistrado decidirá a impugnação.

O parágrafo 3º do artigo 475-M, prevê os recursos que poderão ser interpostos acerca da decisão da impugnação.

Será interposto Agravo de Instrumento quando a decisão da impugnação não acarrete a extinção da execução, caso contrário havendo extinção da execução, o recurso cabível será Apelação.

Caso a impugnação seja acolhida em parte, o recurso cabível será Agravo de Instrumento, mas caso a extinção parcial da execução não enseje ao recurso de Apelação, porque há atividades jurisdicionais a serem praticadas ainda.

Na impugnação, o magistrado decide com cognição exauriente, por tal motivo sendo a decisão favorável ou desfavorável ao executado, esta transitará em julgado.

O julgamento da impugnação enseja a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios. Porém entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1070100/RS, dje. 22.08.2008, rel. Min. Sidnei Beneti, que não há cabimento de honorários advocatícios na hipótese da impugnação ser rejeitada.

### **3.7 Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença**

Como alhures mencionado, a Lei 11.232/05 estabeleceu nitidamente a fusão entre as atividades cognitivas e executórias no mesmo processo, motivo

pelo qual o “cumprimento de sentença” não se trata de processo autônomo e sim de um simples acidente preambular.

Importante consignar que não há previsão expressa em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Porém em virtude do novo conceito introduzido pela Lei 11.232/2005, parte da doutrina entende que os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não são devidos, haja vista que não mais existe o processo executivo.

Com efeito, a nova legislação extinguiu o processo executivo, concedendo ao processo de conhecimento maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional executiva, motivo pelo qual não há arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, antes de exaurido o prazo para cumprimento voluntário do pagamento.

Sob a égide da Lei 11.232/05, o trabalho do advogado passou a ser exercido em uma única fase processual integrante da ação de conhecimento denominada cumprimento de sentença e não mais processo de execução, sendo inclusive suprida a citação do executado, motivo pelo qual, os honorários advocatícios passam a ser unos.

Para o renomado Doutrinador Humberto Theodoro Junior:

As despesas do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E sendo mero estágio do processo pré-existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifica o incidente da impugnação (art. 475 – L). Sujeita-se esta mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> JÚNIOR. Humberto Theodoro. *“As reformas do Código de Processo Civil”*, Editora Forense – São Paulo, 2007 – p. 139

A este tema o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já se manifestou no sentido de que:

Na sistemática do cumprimento de sentença introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a condenação determinada no título executivo judicial passa a ser efetivada por meio de mero incidente processual, não ensejando a fixação de novos honorários advocatícios.<sup>27</sup>

Por outro lado, há na doutrina aqueles que admitem a incidência de honorários, defendem que o trabalho a ser realizado pelo patrono é o mesmo do processo executivo, havendo apenas uma alteração na denominação estabelecida pela nova lei.

Cassio Scarpinella Bueno segue essa linha e entende que nessa nova fase, que se inicia após o inadimplemento voluntário da obrigação pelo devedor, a incidência dos honorários advocatícios se faz presente, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, havendo apenas uma adaptação em virtude da sistemática da execução de sentença.

Desde que faça necessária a prática de atividades jurisdicionais voltadas à satisfação forçada do crédito do credor, é irrecusável que seu advogado deverá ser remunerado por este trabalho, independente dos honorários eventualmente arbitrados de início e que dizem respeito ao trabalho anteriormente desenvolvido, relativo à “etapa de conhecimento”, inclusive a “fase recursal”.

Esta diretriz, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, decorre da incidência do próprio art. 20, § 4º, na espécie, que não foi modificado pela Lei nº 11.232/2005. Até porque este dispositivo não faz menção a “processo de execução”, o que poderia levar ao entendimento de que ele só se refere às execuções de título extrajudicial, a comportar interpretação mais ampla para incidir toda vez que se fizerem necessárias “atividades executivas”, sem necessidade de qualquer alterações legislativa, mas, apenas e tão somente de sua compreensão no contexto mais recente do sistema processual civil.  
(...)

Desta forma não cumprido o julgado tal qual constante do título executivo judicial no prazo de quinze dias, o devedor, já executado, torna-se responsável pelo pagamento do total daquele valor acrescido da multa de 10% e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na “etapa” de conhecimento, pelas

---

<sup>27</sup> Agravo de Instrumento nº 2007.002.32595, 13ª Câmara Cível de Direito Privado, do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira, j. 19.03.2008.

atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente execução do julgado. Se, caso contrário, o devedor cumprir o julgado no prazo que a lei lhe reconhece, não há lugar para o cabimento de novos honorários de advogado.<sup>28</sup>

De igual forma, Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 380) assevera que a impugnação, seja acolhida ou rejeitada, deve conter condenação do vencido em verbas de sucumbência. O argumento do autor é o “princípio constitucional da máxima eficácia e utilidade da tutela jurisdicional ([...] há de se evitar ao máximo prejuízos à parte que tem razão)” – diretriz extraída da garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O fato da impugnação ser uma fase e não um processo autônomo é irrelevante.

Com relação ao posicionamento jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.053.033-DF se posicionou sobre o tema e, decidiu por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa publicada em 09.06.2009:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/05. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.<sup>29</sup>

O referido acórdão levou em consideração uma orientação já pacificada no âmbito do STJ, em especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.028.855 pela Corte Especial e publicado em 05.03.2009 que, por unanimidade de votos, entendeu ser cabível a incidência dos honorários advocatícios específicos para a fase de cumprimento de sentença, quando não ocorre o cumprimento espontâneo do julgado.

---

<sup>28</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012.

<sup>29</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11.04.2014.

Posteriormente, em 04.11.2010, o STJ, por intermédio da 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Nº 1.153.180 - SP confirmou o entendimento da incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, excluída somente a hipótese em que o devedor cumpre espontaneamente no prazo de 15 dias com a obrigação. Abaixo a ementa do julgado do entendimento já pacificado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente.

4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.<sup>30</sup>

Portanto, para uma parte doutrina, há o entendimento de que deve o juiz fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença de forma equitativa, toda vez que o devedor não cumprir voluntariamente a sentença condenatória que lhe foi imposta dentro do prazo de 15 dias, uma vez que houve o desenvolvimento de atividade técnica por parte do advogado do credor.

Este também é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Ademais, a ausência de condenação nas verbas honorárias retiraria a força coercitiva da multa prevista no art. 475, caput, do CPC. Se no sistema antigo o executado era obrigado a pagar sua dívida acrescida dos honorários advocatícios fixados entre 10% a 20%, estando isento desse pagamento no sistema atual, a multa de 10% viria somente a substituir o menor percentual da condenação ao pagamento das

---

<sup>30</sup> Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 11.04.2014.

verbas honorárias. Tratar-se-ia de inovação em benefício do devedor, o que não parece ter sido o objetivo do legislador.

Por fim, a aplicação do art. 20, §4º, do CPC, pelo qual são devidos honorários em execução, já seria suficiente para concluir-se pela correção da fixação de honorários no cumprimento de sentença, considerando que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento de sentença se faz por execução. Como já tivemos oportunidade de analisar no Capítulo 34, não resta dúvida de que qualquer forma procedimental que tenha como objeto a satisfação de direito é execução, restando indiscutível a aplicação do art. 20, §4º, do CPC ao cumprimento de sentença.<sup>31</sup>

Desta feita pacificou-se que há incidência dos honorários na fase de cumprimento da sentença, desde que, esses honorários se refiram aos atos executivos iniciados após o escoamento do prazo de 15 dias, fixado para pagamento voluntário do devedor. O simples fato da fase executiva se dá dentro de uma fase do processo de conhecimento não altera a questão relativa à incidência dos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado terá que atuar para que a decisão proferida produza os efeitos e para isso terá que ser remunerado.

#### **4 Principais inovações do cumprimento de sentença no projeto do novo Código de Processo Civil.**

Segundo Humberto Theodoro Junior, o Projeto conserva o regime executivo do Código atual, o processo de conhecimento quando atinge o nível da condenação não se encerra com a sentença. Prossegue, na mesma relação processual, até alcançar a realização material da prestação a que tem direito o credor e a que está obrigado o devedor.

Diante das recentes remodelações da execução pela Lei 11.232/2005, o Projeto de Novo Código de Processo Civil, ora em tramitação no Congresso Nacional (PL 166/2010) não pretendeu introduzir alterações substanciais fosse no regime do cumprimento de sentença fosse na execução dos títulos

---

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil – 1ª.ed. São Paulo: Método, 2009.

extrajudiciais. Mesmo porque o sistema atual ainda se acha, praticamente, em fase de implantação prática, como mencionado nos itens acima.

Com o novo projeto, verifica-se que será afastada pequenas controvérsias ainda não solucionadas de maneira definitiva pela jurisprudência posterior à Lei 11.232/2005, como, por exemplo, as relativas à aplicação da multa do atual art. 475-J.

Nos artigos do projeto do novo Código de Processo Civil, conforme redação que hoje tramita perante a Câmara dos Deputados, busca-se positivar a importância de um processo efetivo:

*Art. 4. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

*Art. 5. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

*Art. 6. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

*Art. 8. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, com efetividade e em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Importante mencionar que o princípio da efetividade foi ressaltado na exposição de motivos do projeto de um novo Código de Processo Civil, assinada em 8/6/10 pela comissão de juristas (Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Jr., Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro), lastreada no Ato do Presidente do Senado Federal 379 de 2009: "Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não

se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito".

Os principais objetivos da reforma, foram: "...poder-se-ia dizer que os trabalhos da comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão".

E mais, "Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que, a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações. O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, a obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material".

Como já exposto acima a lei 11.232/05 trouxe significativas mudanças na execução de título judicial, cujas principais alterações foram:

- o processamento da execução por meio de mera fase processual, sem necessidade de novo processo de execução (CPC, art. 475-J);

- a multa coercitiva de 10% sobre o valor da condenação em caso de não pagamento voluntário no prazo de quinze dias, retirando-se do devedor a prerrogativa de indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, *caput*);
- a inexistência, via de regra, de efeito suspensivo para a impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-M);
- a própria impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, §1º e 475-L); e
- nova regulamentação do cumprimento provisório de sentença (CPC, art. 475-O).

O que já foi pacificado pela jurisprudência, está claro no artigo 527 do Projeto que a intimação para o cumprimento da sentença será feito na pessoa do advogado da parte, exceto em algumas hipóteses específicas previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo:

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Ademais, o Projeto prevê a possibilidade de se levar a protesto a sentença condenatória transitada em julgado, prevista no artigo 531 como uma nova forma de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação:

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1.º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2.º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Já o artigo 532 determina que questões atinentes à validade do cumprimento de sentença podem ser alegadas nos próprios autos e serão neles decididas pelo juízo:

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes

poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Em relação a multa prevista no artigo 475-J, será mantida no artigo 537, §1º do Projeto:

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."

O entendimento de que tal multa não se aplica nos cumprimentos provisórios de sentença foi afastado pelo Projeto, que determina expressamente que:

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao

executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Em referencia a impugnação, haverá previsão no *caput* do artigo 539 do Projeto:

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda."

Mister aduzir que com tais alterações o legislador tentará garantir maior efetividade e eficácia ao cumprimento de sentença.

## CONCLUSÃO

Com a finalidade de buscar um processo moderno e eficiente, que seja instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, e, conseqüentemente, atingindo a satisfação do direito material, a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005 afastou o formalismo pernicioso e lento do sistema processual civil brasileiro, aglutinando o processo de conhecimento e o de execução.

A reforma no processo de execução de sentença, realizada através da Lei 11.232/2005, teve como objetivo possibilitar o credor de uma forma mais rápida e menos burocrática, a satisfação do crédito fixado na sentença.

As alterações realizadas pela referida lei, foi modificado substancialmente a execução de títulos executivos judiciais, ocorrendo a fusão entre o processo de conhecimento e o de execução.

Desta feita, proferida sentença condenatória para pagamento de quantia certa, o autor não precisa propor ação de execução autônoma desse julgado para praticar atos tendentes à expropriação de bens do devedor e, então, obter a satisfação do seu crédito.

Diante dessa nova estrutura processual, surgiram várias questões polêmicas que dividiram a opinião dos doutrinadores. Algumas delas foram objeto de estudo no presente trabalho e estão a seguir sintetizadas.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, ou no caso de recurso sem efeito suspensivo, o devedor, será intimado na pessoa de seu advogado para que cumpra voluntariamente a obrigação, e, caso não haja cumprimento, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito.

A Lei 11.232/2005 não buscou apenas a celeridade processual, mas também a satisfação do crédito devido ao credor, assim não pode ser dispensada a intimação do devedor sob o argumento de que atrasaria o trâmite processual, pois isto poderia implicar em uma demora maior para satisfação do crédito.

O processo seria mais rápido, porém sem efetividade.

Extraí-se, portanto, que é indispensável a intimação do devedor para que cumpra a sentença, no prazo de quinze dias, para só então, após esgotado o prazo, incida a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, como previsto no artigo 475-J do CPC.

Havendo o pagamento parcial do débito, a multa de 10% incidirá sobre o valor remanescente.

Verificou-se que quando o devedor não realizar o pagamento voluntário no decorrer do prazo de quinze dias, caberá ao credor requerer o cumprimento dos atos expropriatórios. Esse cumprimento terá caráter definitivo quando se tratar de decisão com trânsito em julgado e provisório, quando a decisão não atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Para dar início a fase de cumprimento de sentença, por simples petição, o credor para requererá ao juízo o cumprimento da sentença, devendo instruir o seu pedido com memória de cálculo atualizada da dívida. Há de observar que se o credor não realizar o requerimento no prazo de 06 meses, os autos serão arquivados.

Após o requerimento elaborado pelo credor, o juízo expedirá mandado de penhora e avaliação.

Há a possibilidade de o credor executar provisoriamente o julgado, nas hipóteses em que tiver sido interposto recurso sem efeito suspensivo, contudo, assumirá o risco desta operação.

Foi estabelecido um novo meio de defesa para o executado: a impugnação, a qual substituiu os embargos à execução, cujo prazo para interposição passou para 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação do auto de penhora e avaliação.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

É de se concluir que as reformas introduzidas pela nova sistemática, visaram proporcionar um processo mais célere e eficaz, com o intuito de beneficiar o credor, a fim de que obtenha a satisfação do bem jurídico.

Apesar das críticas às alterações, pode-se constatar, através da jurisprudência, que o processo se tornou mais dinâmico, pois a Lei nº 11.232/2005, com suas mudanças estruturais, revelou-se de grande importância para o cenário vivenciado no processo civil brasileiro e com elevado potencial de alcançar os efeitos práticos almejados, qual seja, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BARIONI, Rodrigo. Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais. In: Revista de Processo, ano 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova Execução de Sentença*. 6 ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p.165.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva*, 5ª. Edição, Saraiva: São Paulo, 2012

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 1ª Ed, Método: São Paulo, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3ª Ed.rev. atual. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TESHEINER, Jose Maria Rosa. Execução de Sentença- regime introduzido pela Lei 11.232/05. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 343, maio, 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNIOR. Humberto Theodoro. *As novas regras do Código de Processo Civil*”, Editora Forense – São Paulo, 2006.

MARIONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. Volume 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.